



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732355/2015-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.815 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2018
Assunto OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente GUNTHER WOLFGANG PLANGG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Rósy Adriane da Silva Dias e Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente para constituir crédito de IRPF em função da identificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Intimado, o Contribuinte opôs Impugnação, que foi

julgada improcedente pela DRJ. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário que levou este CARF a converter o julgamento em diligência. Retornam os autos agora para continuidade de julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 23/11/2015 foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 80/83) para constituir IRPF Suplementar em função da identificação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. A autoridade lançadora registrou que compensou o IRRF sobre o valor omitido.

Intimado em 02/12/2015 (fl. 98), o Contribuinte protocolou Impugnação em 10/12/2015 (fls. 2/17 e docs. anexos fls. 18/78). A DRJ, analisando a defesa apresentada, proferiu o acórdão nº 06-54.246, de 22/03/2016 (fls. 102/107), que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2010*

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à parte interessada o ônus da prova das razões suscitadas na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 20/04/2016 (fl. 135), e ainda Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/05/2016 (fls. 112/128 e docs. anexos fls. 129/133), argumentando, em síntese:

- Que houve supressão de instância, vez que inicialmente foi intimado para prestar esclarecimentos somente após os quais poderia ser sido considerado constituído o lançamento e aberto o prazo para impugnar. Acontece que esses esclarecimentos foram recebidos como impugnação, levando ao julgamento na DRJ, em seu prejuízo;
- Que o empregador perpetrou fraude, declarando valores que não foram pagos ao Recorrente;
- Que devem ser ouvidos o representante legal do empregador e o contador, para que se averigue a inoccorrência do pagamento;
- Que não precluiu seu direito de provar o alegado;
- Que juntou aos autos provas da atuação ilícita do empregador, como a não apresentação de envelopes de pagamento de salários, sua declaração de rendimentos etc., o que levou o Recorrente a propor ação de exibição de documentos;

- Que o próprio empregador disponibilizou DIRFs com informações divergentes em relação ao recorrente após ele entrar em contato com a empresa;
- Que pedir o depoimento do empregador e de seu contador não implica em inversão do ônus da prova vez que, na verdade, é dele, empregador, o ônus de provar o pagamento do salário; e
- Que, no intuito de produzir a prova, é possível à Receita, mediante perícia contábil, realizar com "devassa social, fundiária, fiscal e trabalhista na contabilidade do empregador".

Chegando ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-000.754, de 16/03/2017 (fls. 138/142), que determinou a conversão em diligência para que a DRF:

"1 - intime a fonte pagadora Indústria de Electro Aços Plang S/A para informar os valores totais pagos ao Contribuinte e o imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário 2010, acompanhado dos comprovantes de pagamento;

2 - dê vista ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento." - fl. 142

A DRF então enviou intimação para a fonte pagadora apresentar a documentação solicitada contudo, conforme AR (fls. 148/151), o Correio não encontrou a empresa no endereço tributário, com a informação de que ela se mudou. A DRF então efetuou intimação por Edital (fl. 152). Em 31/07/2017 a DRF emitiu intimação para o Contribuinte (fl. 153) informando que a empresa havia sido intimada mas que não se manifestou.

Tendo recebido a intimação em 08/08/2017 (fl. 156), o Contribuinte protocolou sua Manifestação em 23/08/2017 (fls. 159/163 e docs. anexos fls. 164/177) afirmando:

- Que anexava aos autos comprovante de restituição do imposto de renda do ano-calendário 2016 no qual ocorreu situação de fato idêntica àquela observada no ano-calendário 2010: a empresa declarou a integralidade do salário acordado; mas que pagou apenas parte do valor a que tem direito o Recorrente;
- Que o recorrente declarou, em sua DAA, tão somente os valores efetivamente recebidos, e não aqueles declarados pela empregadora;
- Que, uma vez que a empresa não havia sido localizada, a intimação deveria ser feita na pessoa do seu representante legal, fornecendo ao fisco o endereço dessa pessoa; e
- Que, no mesmo sentido, que a intimação da empresa contadora poderia ser feita na pessoa da sua representante legal, fornecendo telefone e endereço eletrônico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da diligência

A verdade é que a situação observada em 16 de maio de 2017, quando foi proferida a Resolução nº 2202-000.754, não se alterou até o presente momento. Naquele primeiro julgamento perante este e.CARF, esta turma concluiu que os autos não se encontram aptos a serem julgados no estado em que se encontram devido à incerteza quanto ao efetivo recebimento dos valores por parte do Contribuinte.

Efetivamente, naquele julgamento concluiu-se pela necessidade de intimar a empresa empregadora para que informasse e comprovasse quais os valores que foram efetivamente pagos ao Recorrente. Baixados os autos para a DRF, esta tentou intimar a empresa empregadora no endereço fiscal constante nos dados da receita, mas o Correio informou que a empresa havia se mudado. Nesse sentido, efetuou intimação por edital, a qual, entretanto, não foi respondida.

Em sua manifestação, o Contribuinte insiste na necessidade de intimar a empresa. Buscando auxiliar na produção da prova, traz aos autos informações quanto a locais onde os seus responsáveis - responsável legal e contador - poderão ser encontrados, especificamente os endereços (1) Rua Bartolomeu de Gusmão, 3250, Bairro Canudos, Novo Hamburgo, RS, CEP nº 93.546-000 e (2) Rua Bartolomeu de Gusmão, 2900, Bairro Canudos, Novo Hamburgo, RS, CEP nº 93.546-000, além de números de telefone e contatos de e-mail.

Registra-se, outrossim, que a empresa empregadora continua com o seu CNPJ ativo, como se observa do "printscreen" a seguir. Não se pode prejudicar o Contribuinte pela inércia da sua empregadora.

Processo nº 11080.732355/2015-20
Resolução nº 2202-000.815

S2-C2T2
Fl. 185

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 91.669.341/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/08/1966
NOME EMPRESARIAL INDUSTRIA DE ELECTRO ACOS PLANGG SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 24.51-2-00 - Fundição de ferro e aço			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO AV DAS INDUSTRIAS	NÚMERO 275	COMPLEMENTO SALA 114	
CEP 90.200-290	BAIRRO/DISTRITO SAO JOAO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO eliane.castel@terra.com.br		TELEFONE (51) 3371-4451 / (51) 3371-4451	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/10/2017 às 09:44:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Repito os termos do voto condutor que acompanhei à época:

"A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

No presente caso é necessário considerar a dificuldade do Contribuinte em provar que não recebeu parte dos valores informados pela fonte pagadora, pois se trata da chamada prova negativa, ainda mais quando se percebe pelos autos que existe uma litigiosidade entre ele e a empresa empregadora.

Embora o Recorrente tenha se esforçado em demonstrar que somente recebeu a quantia total de R\$ 18.145,55, não é possível se ter essa certeza com os elementos que constam dos autos. Da mesma forma, não estou convencido de que os valores informados pela fonte pagadora em DIRF estão realmente corretos, uma vez que se trata de informação passível de erro.

Portanto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, (...) - fl. 142.

Por essas razões, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a delegacia de origem:

Processo nº 11080.732355/2015-20
Resolução nº **2202-000.815**

S2-C2T2
Fl. 186

1. Intime a fonte pagadora Indústria Electro Aços Plang S/A, no seu endereço fiscal próprio, ou por meio de circularização para seus responsáveis legais ou ainda para o seu escritório de contabilidade, para informar os valores totais pagos ao Contribuinte e o imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário 2010, acompanhado dos comprovantes de pagamento hábeis e idôneos a comprovar os valores declarados na DIRF;
2. abra vistas ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar; e
3. Devolva os autos para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatagy Fonseca Neto - Relator